



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO n.º 01/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 05 de janeiro de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto n.º 01/2026,, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESCOLA SEGURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto n.º 01/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESCOLA SEGURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225

www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto n.º 01/2026, trata sobre a instituição da política municipal de escola segura. A proposição em análise encontra respaldo na autonomia municipal assegurada pelo art. 18 da Constituição da República, bem como na competência legislativa conferida aos Municípios pelo art. 30, incisos I e II, que autoriza a edição de normas sobre assuntos de interesse local e a suplementação da legislação federal e estadual no que couber. A instituição de Política Municipal de Escola Segura insere-se, de forma inequívoca, nesse âmbito, por disciplinar ações voltadas à proteção da integridade física e psicológica, à prevenção da violência e à preservação da ordem no ambiente escolar da rede municipal de ensino, temas diretamente relacionados à prestação de serviços públicos municipais e à organização do sistema educacional local. Ademais, a matéria guarda consonância com a competência comum



Câmara Municipal de Ouro Branco

dos entes federativos prevista no art. 23, incisos I, II e V, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de cuidar da proteção da criança e do adolescente, da saúde, da assistência pública e da preservação da ordem social, inexistindo qualquer usurpação de competência privativa da União ou do Estado.

No que se refere à iniciativa legislativa, não se verifica violação ao princípio da separação dos poderes. A Constituição Federal estabelece, de forma taxativa, as hipóteses de reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 61, §1º, aplicáveis aos Municípios por simetria, não se enquadrando a proposição em nenhuma delas. O projeto não cria cargos, funções ou empregos públicos, não altera a estrutura administrativa municipal, não fixa atribuições específicas a órgãos do Executivo nem impõe a execução imediata de atos administrativos vinculados, limitando-se a instituir política pública de natureza programática, com a definição de princípios, objetivos, diretrizes e eixos de atuação.

A execução das medidas previstas permanece condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo, preservando-se o juízo de conveniência e oportunidade administrativa, em consonância com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual leis de iniciativa parlamentar podem instituir políticas públicas gerais, desde que não interfiram na organização administrativa nem imponham obrigações concretas ao Executivo.

A norma possui caráter eminentemente programático e orientador, não se tratando de lei de execução imediata. As diretrizes nela previstas funcionam como parâmetros gerais de atuação estatal, sem detalhamento operacional ou comandos executórios vinculantes. Nesse contexto, revela-se juridicamente adequada a previsão do Manual Escola Segura Municipal como instrumento técnico-operacional de natureza administrativa, expressamente excluído do texto legal e subordinado à regulamentação do Poder Executivo, o que evita o engessamento da política pública e afasta qualquer ingerência indevida do Poder Legislativo na gestão administrativa.

Sob o aspecto orçamentário, inexistente criação de despesa pública obrigatória

Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225

www.ourobranco.cam.mg.gov.br



Câmara Municipal de Ouro Branco

continuada ou automática. A proposição apenas autoriza a implementação da política pública, condicionando eventual execução financeira à existência de dotação orçamentária própria, não sendo exigível, portanto, estimativa prévia de impacto orçamentário-financeiro, nos termos dos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Do ponto de vista material, o projeto encontra sólido fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227), bem como nos direitos fundamentais à educação e à segurança (arts. 6º e 205), fortalecendo a preservação da vida e da integridade física e psicológica da comunidade escolar. A política proposta estrutura ações preventivas e integradas, conferindo maior racionalidade e previsibilidade à atuação do Poder Público no ambiente escolar, o que evidencia seu relevante interesse público e social.

Ressalta-se que o presente parecer apostado ao projeto principal visa evitar a ausência de manifestação técnica no processo legislativo. Ressalte-se, contudo, que o texto original necessitava de adequações, as quais foram integralmente sanadas com a apresentação do projeto substitutivo. **Assim, esclarece-se que a análise jurídica e as conclusões constantes deste parecer encontram-se tecnicamente adequadas e compatíveis com o teor do substitutivo, considerando as correções e ajustes promovidos pelo proponente.**

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual



Câmara Municipal de Ouro Branco

período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão(art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

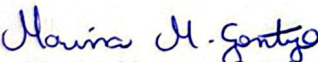
A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto n.º 01/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESCOLA SEGURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Ouro Branco, 28 de janeiro de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo